



**Presidência da República
Conselho de Governo
Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos
Secretaria Executiva**

RESOLUÇÃO CM-CMED Nº 1, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2007

(Publicada no DOU de 28 de fevereiro de 2007)

Estabelece os critérios de composição de fatores para o ajuste de preços de medicamentos a ocorrer em 30 de março de 2007.

A **SECRETARIA-EXECUTIVA** faz saber que o **CONSELHO DE MINISTROS** da **CÂMARA DE REGULAÇÃO DO MERCADO DE MEDICAMENTOS-CMED**, em obediência ao disposto no Decreto nº 4.937, de 29 de dezembro de 2003 e nos parágrafos 1º a 5º e caput do art. 4º da Lei nº 10.742, de 6 de outubro de 2003, no uso da competência que lhe confere o inciso II do art. 6º da Lei nº 10.742, de 2003, e o inciso II do art. 2º do Decreto nº 4.766, de 26 de junho de 2003, deliberou expedir a seguinte **RESOLUÇÃO**:

Art. 1º Fica autorizado ajuste de preços de medicamentos a partir de 30 de março de 2007, tendo como referência o Preço Fabricante - PF praticado em 31 de março de 2006.

Art. 2º O ajuste de preços de medicamentos, de que trata o artigo anterior, será baseado em um modelo de teto de preços calculado com base em um índice, um fator de produtividade, uma parcela de fator de ajuste de preços relativos intra-setor e uma parcela de fator de ajuste de preços relativos entre setores.

Parágrafo único. O índice a ser utilizado, de que trata o caput, será o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulado no período de março de 2006 até fevereiro de 2007.

Art. 3º O fator de produtividade, de que trata o § 3º do artigo 4º da Lei nº 10.742, de 2003, é expresso em percentual e vem a ser o mecanismo que permite repassar aos consumidores, por meio dos preços dos medicamentos, projeções de ganhos de produtividade das empresas produtoras de medicamentos.

Parágrafo único. O fator de produtividade é estabelecido a partir da estimativa de ganhos prospectivos de produtividade da indústria farmacêutica, na forma do anexo a esta Resolução.

Art. 4º A parcela do fator de ajuste de preços relativos entre setores, a que se refere o inciso II do § 4º da Lei nº 10.742, de 2003, é expresso em percentual e calculado com base na variação dos custos dos insumos, desde que tais custos não sejam recuperados pelo cômputo do índice previsto no parágrafo único do artigo 2º.

Parágrafo único. A forma de estabelecimento do fator de ajuste de preços relativos entre setores está explicitada no anexo a esta Resolução.

Este texto não substitui o(s) publicado(s) em Diário Oficial da União.



**Presidência da República
Conselho de Governo
Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos
Secretaria Executiva**

Art. 5º A parcela do fator de ajuste de preços relativos intra-setor, a que se refere o inciso I do § 4º da Lei nº 10.742, de 2003, é expresso em percentual e calculado com base no poder de mercado, que é determinado, entre outros, pela assimetria de informação, pelas barreiras à entrada e pelo poder de monopólio.

Parágrafo único. A forma de estabelecimento do fator de ajuste de preços relativos intra-setor está explicitada no anexo a esta Resolução.

Art. 6º Após a publicação oficial do IPCA de fevereiro de 2007, a CMED editará resolução específica dispondo acerca da forma de definição do Preço Fabricante e do Preço Máximo ao Consumidor dos medicamentos, da forma de apresentação de Relatório de Comercialização pelas empresas produtoras, e de todas as outras providências inerentes à viabilização do ajuste dos preços dos medicamentos.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ MILTON VELOSO DA COSTA

ANEXO

1 - FÓRMULA

$$VPP = IPCA - X + Y + Z$$

onde,

- 1.1 VPP representa a variação percentual do preço do medicamento;
- 1.2 IPCA representa a taxa de inflação medida pela variação percentual do Índice de Preços ao Consumidor Amplo;
- 1.3 X representa o fator de produtividade;
- 1.4 Y representa o fator de ajuste de preços relativos entre setores; e
- 1.5 Z representa o fator de ajuste de preços relativos intrasetor.

2 - FATOR DE PRODUTIVIDADE (FATOR X)

2.1 Fica fixado um fator de produtividade para o ano de 2007 em 2,02 %.

2.2. O fator de produtividade para o ano de 2007 foi projetado com base num modelo econométrico de série temporal com média móvel de uma defasagem (MA (1)), utilizando-se séries históricas mensais de janeiro de 2002 a junho de 2006. A variável dependente (projetada em escala logarítmica) é a Produtividade do Trabalho na Indústria Farmacêutica Brasileira, obtida pela divisão, em cada período, do índice de quantum da Produção Física da Indústria Farmacêutica (Fonte: PIM-PF/IBGE) pelo total de horas mensais trabalhadas do pessoal ocupado na indústria (Fonte: RAIS/CAGED). As

Este texto não substitui o(s) publicado(s) em Diário Oficial da União.



**Presidência da República
Conselho de Governo
Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos
Secretaria Executiva**

variáveis explicativas dessa produtividade, incorporadas ao modelo, foram, Produto Interno Bruto (PIB) Brasil dessazonalizado, taxa de juros Selic deflacionada pelo Índice de Preços ao Consumidor Ampliado (IPCA), e taxa de câmbio livre - dólar americano (venda), todas disponibilizadas pelo Banco Central do Brasil.

2.3. O fator de produtividade considera uma variação prospectiva da produtividade baseada:

2.3.1. no comportamento projetado pelo Banco Central do Brasil para as variáveis macroeconômicas, obtido nas séries históricas de expectativas de mercado (disponíveis em www.bcb.gov.br) coletadas em julho de 2006 e com horizonte de projeção até dezembro de 2007; e

2.3.2. no entendimento de que o estímulo à oferta de medicamentos, conforme dispõe o artigo 1º da lei nº 10.742, de 2003, induz as empresas produtoras de medicamentos a buscar elevações de produtividade.



Presidência da República
Conselho de Governo
Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos
Secretaria Executiva

3 - FATOR DE AJUSTE DE PREÇOS RELATIVOS ENTRE SETORES (FATOR Y)

$$Y_t = \max\{V_t\}$$

$$V_t = \left[\left(1 + \frac{H_t}{100} \right) \times \left[\begin{array}{l} \left(1 - \frac{S_t}{100} \right), \text{ se } H_t \geq 0 \text{ e } |S_t| \leq H_t \\ \left(1 + \frac{H_t}{100} \right), \text{ se } H_t \geq 0 \text{ e } |S_t| > H_t \\ 1, \text{ se } H_t < 0 \end{array} \right] - 1 \right] \times 100$$

$$S_t = \left[\left(1 - \frac{S_t}{100} \right) \times \left[\begin{array}{l} \left(1 - \frac{S_t}{100} \right)^{-1}, \text{ se } H_t \geq 0 \text{ e } |S_t| \leq H_t \\ \left(1 + \frac{H_t}{100} \right)^{-1}, \text{ se } H_t \geq 0 \text{ e } |S_t| > H_t \\ \left(1 - \frac{H_t}{100} \right), \text{ se } H_t < 0 \end{array} \right] - 1 \right] \times (-100)$$

$$H_t = \alpha_t \times \max\{\dot{I}_t; \dot{I}_a\}$$

onde: $S_t \geq 0$; $S_t \leq 0$ e $0 < \alpha_t < 1 \forall t = 1, 2, 3, \dots$

3.1 \dot{I}_{ft} representa a taxa de variação dos custos não gerenciáveis do setor farmacêutico entre o período t e t-1, $[(I_t - I_{t-1})/I_{t-1}] \times 100$;

3.2 \dot{I}_{et} representa a taxa de variação média dos custos não gerenciáveis da economia, dada pela variação do índice de custo agregado entre o período t e t-1, $[(I_t - I_{t-1})/I_{t-1}] \times 100$;

3.3 V_t representa a diferença entre H_t e o saldo acumulado do período anterior (t-1);

3.4 α_t representa o peso dos itens de custo não gerenciáveis no custo total do setor farmacêutico no período t; e

3.5 S_t corresponde ao saldo acumulado dos valores de H_t no período t.

3.5.1 O saldo começará a ser computado sempre que H_t for negativa.



Presidência da República
Conselho de Governo
Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos
Secretaria Executiva

4 - FATOR DE AJUSTE DE PREÇOS RELATIVOS INTRASSETOR (FATOR Z)

4.1 O fator de ajuste de preços relativos intra-setor visa a promover a concorrência nos diversos mercados de medicamentos, ajustando preços relativos entre os mercados com menor concorrência e os mais competitivos.

4.2 A maior concorrência é possibilitada, entre outros fatores, por uma menor assimetria de informação e por menores barreiras à entrada (mercados mais contestáveis).

4.3 A participação em faturamento dos medicamentos genéricos vem a ser o indicador mais simples e fiel do grau de concentração de um mercado específico, pois possui forte correlação estatística negativa com as variações de preços desde a entrada dos primeiros medicamentos genéricos, conforme definidos pela Lei nº 9.787, de 10 de fevereiro de 1999.

4.4 A correlação negativa entre a participação de genéricos e a variação de preços demonstra que os ganhos de produtividade nos mercados mais concorrenciais, entendidos como aqueles com maiores presenças de genéricos, são mais rapidamente repassados ao consumidor que nas classes menos competitivas.

4.5 O indicador de participação de genéricos é usado, então, para se construir uma categorização dos mercados, definidos pelas classes terapêuticas, as quais, por sua vez, são baseadas nas indicações terapêuticas contidas nos registros dos medicamentos.

4.6 Foram definidos três níveis, de acordo com a participação de mercado dos medicamentos genéricos:

4.6.1 Nível 1: Classes terapêuticas com participação de genéricos em faturamento igual ou superior a 20%, onde o fator Z assume o valor de 2,02%, correspondendo a um repasse total da produtividade.

4.6.2 Nível 2: Classes terapêuticas com participação de genéricos em faturamento igual ou superior a 15% e abaixo de 20%, onde o fator Z assume o valor de 1,01%, correspondendo a um repasse parcial da produtividade.

4.6.3 Nível 3: Classes terapêuticas com participação de genéricos em faturamento abaixo de 15%, assumindo o fator Z valor 0 (zero), pois não tem havido repasse da produtividade nestas classes.